



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 709634/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
INTERESSADO: HERMES WICTHOFF
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3656/23 - Primeira Câmara

Pedido de certidão liberatória. Atraso de dois módulos na agenda de obrigações. Troca de empresa, atraso decorrente da migração dos dados e treinamento de usuários. Risco de dano reverso. Excepcional deferimento.

1. Trata-se de processo de pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Aduz que:

“O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região/CISVIR, passa no momento por período de transição em razão de implantação de novo sistema de gerenciamento da dados da gestão pública, conforme contrato nº 15/2023, de 09 de agosto de 2023 (cópia em anexo), firmado com a empresa IPM Sistemas Ltda, cnpj 01.258.027/0001-4, objeto do pregão eletrônico nº 9/2023, e devido aos trabalhos de migração de informações e a correspondente compatibilização de banco de dados e treinamento aos usuários, o tempo foi insuficiente para o prosseguimento normal das atividades, e com isso encontra-se em atraso o envio momentâneo das informações do SIM-AM, motivando o descumprimento da Agenda de Obrigações”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 4989/23, peça 6, indicando que o Consórcio não atendeu a Agenda de Obrigações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

● Em dia ● Item não atendido

Entidades

AUD RREO RGF FP AM PCA ML PG

☒ CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO

■ ■ ■ ■ ■ ■ ■ ■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2023

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 4638/23, peça 7, indicando que o Consórcio requerente está apto a obtenção da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 1212/23, peça 8, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região está impedido de obter a certidão liberatória de forma eletrônica, em virtude do atraso na Agenda de Obrigações do SIM-AM, meses 08 e 09 de 2023.

Em seu arrazoado, o requerente justificou o atraso no envio de dados da Agenda de Obrigações do SIM-AM, em razão de estar passando por momento de transição em razão da implantação de um novo sistema de gerenciamento de dados da gestão pública, conforme contrato nº 015/23, de peça 4.

Diante disso, asseverou que o atraso no envio das informações do SIM-AM é momentâneo, razão pela qual deve ser, excepcionalmente, relevado, diante da iminência de liberação de parcelas de convênio em andamento na área de saúde.

Nesse contexto, como os atrasos foram justificados pela troca de sistema de gerenciamento de dados e, ainda, decorreram de “tempo insuficiente” para migração dos dados e treinamento de usuários, entendo pela possibilidade de afastar o inadimplemento, para fins de certidão liberatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalte-se que a unidade técnica informou que os demais requisitos foram observados pelo ente municipal, inclusive, aqueles dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às transferências voluntárias, inexistindo qualquer apontamento de descumprimento de decisões deste Tribunal, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Recentemente, o Tribunal Pleno se debruçou sobre a matéria, deferindo, em caráter excepcional, certidão aos entes:

Solicitação de certidão liberatória. Falta de cumprimento de decisão deste Tribunal. Execução judicial em curso. Falta de cumprimento da agenda de obrigações junto ao SIM-AM. Demonstração de efetiva gestão para a regularização no envio dos dados. Razoabilidade. Deferimento. (Acórdão 2049/23 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional. (Acórdão 1195/23, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

No mesmo sentido, decisão proferida pela Primeira Câmara, por meio do Acórdão 1781/23, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

Pelo exposto, ponderando as dificuldades enfrentadas no processo de migração de dados relatadas pelo gestor, o risco de dano reverso, de porventura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias, como o convênio na área da saúde citado na exordial, entendo possível a concessão excepcional de certidão ao ente requerente, conforme precedentes mencionados.

3. Em face do exposto VOTO pelo deferimento, excepcional, do pedido de certidão liberatória ao requerente, pelo prazo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

DEFERIR, excepcionalmente, o pedido de certidão liberatória ao requerente, pelo prazo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente